

Processo nº: 0010068-83.2012.8.19.0066

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de POSTO BARBARÁ LTDA. O réu atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, com início de suas atividades em 07 de julho de 1966. No dia 30.06.2010, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) realizou ação de fiscalização no estabelecimento do posto, e constatou que ele estava fornecendo combustível (gasolina comum) aos consumidores em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento, consubstanciando verdadeiro vício de quantidade, conhecido como bomba baixa. Em razão disso, a ANP lavrou o auto de infração nº 308111 em desfavor do posto réu, por meio do procedimento administrativo nº 48610.011154/2010-55, o qual apontou, como causa da irregularidade em tela, a utilização de equipamento medidor (bomba abastecedora) com defeito, ocasionando a perda aproximadamente de 0,1267 litro a cada 20 litros abastecidos pelos consumidores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/41. Despacho à fl. 43, determinando a citação. Manifestação da parte ré às fls. 46/47, instruída com os documentos de fls. 48/88, na qual afirma que de fato houve a fiscalização da ANP onde foi constatado que, em apenas um dos bicos havia um defeito de vazão. Entretanto, ao contrário do que consta da peça inicial, era de tal modo insignificante a diferença que fica patente a inviabilidade da existência do propósito de se auferir lucro indevidamente. Discorda da conta elaborada pelo Ministério Público. Tudo isso consta dos autos. Não dá para alegar desconhecimento. Réplica às fls. 90/92. Despacho à fl. 93, em provas, justificadamente. Manifestação do Ministério Público à fl. 93, reiterando o pedido de fl. 92. Despacho à fl. 94, determinando a expedição de ofício conforme requerido pelo Ministério Público. Ofício nº 3102/2012 às fls. 96/97. Ofício nº 26/2012, instruído de documentos de fls. 101/131. Despacho à fl. 132. Ofício nº 3395/2012. Despacho à fl. 162, dê-se vista ao Ministério Público. Manifestação Ministerial à fl. 163, requerendo a intimação do réu para manifestar-se sobre a documentação de fls. 95/161. Despacho à fl. 164, intime-se o réu na forma requerida. Ato ordinatório à fl. 168, certificado que não houve manifestação da parte ré. Manifestação ministerial à fl. 169, reiterando os argumentos na petição inicial. Despacho à fl. 170. Sentença às fls. 171/172. Acórdão às fls. 210/213. Despacho à fl. 215, determinando abertura de vista às partes. Decisão saneadora à fl. 217. Manifestação do Ministério Público à fl. 220, informando a interposição do Agravo de Instrumento. Despacho à fl. 230, mantenho a decisão agravada. Acórdão às fls. 231/232. Manifestação do Ministério Público à fl. 236, requer cópia dos livros de movimento de combustível, referente ao período de 02.09.2009 à 30.06.2010. Despacho à fl. 237, atenda-se o requerido. Ato ordinatório à fl. 238, certificado que não houve manifestação. Despacho à fl. 240, dê-se vista às partes em alegações finais. Alegações finais do Ministério Público às fls. 241/242, ante a inércia do réu, requer a aplicação do artigo 400, Inciso I, do CPC. Outrossim, requer sejam julgados procedentes, em todos os seus termos os pedidos da inicial. Ato ordinatório à fl. 243, certificado que não houve manifestação da parte ré. Relatados, fundamento e decido. Feito maduro para prolação de sentença, pois todas as provas requeridas pelas partes foram validamente produzidas nos autos. Não há questões preliminares ou prejudiciais que devam ser enfrentadas, nem nulidades que devam ser reconhecidas. As questões que geraram a nulidade da sentença foram sanadas pela decisão de fl. 217, a qual foi objeto do A.I. de fls.221/226, o qual não obteve provimento, conforme acórdão de fls.231/232. Diante da inércia do réu ao atendimento da ordem de fl.237, aplico o que determina o art. 400, I do Código de Processo Civil, pois sequer alegações finais apresentou nos autos, conforme comprova certidão de fl.243. Pretende o autor, na defesa de interesse difuso dos consumidores do posto de gasolina e que foram lesados por alteração das bombas de abastecimento que gerava valores incompatíveis com o abastecimento real, configurando vício de quantidade do produto oferecido, fato constatado em um ato de fiscalização da ANP. Busca o Ministério Público, ainda, a obrigação de fazer na manutenção dos equipamentos do réu, que deverá mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente pago pelo combustível não fornecido, de modo a reparar os danos patrimoniais causados aos consumidores pela venda de combustível em valor inferior ao registrado nas bombas de abastecimento, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. Diante da documentação acostada aos autos, percebe-se que a diferença de medição que foi encontrada pela fiscalização da ANP foi de 0,06335% sobre 20 litros, o que permite deduzir, por mero raciocínio matemático o valor subtraído dos consumidores pelo abastecimento dos veículos. Como o réu não apresentou a documentação solicitada à fl. 237, com aplicação da norma contida no art. 400, I do Código de Processo Civil, tenho como verdadeira a alegação inicial de que o prejuízo diário dos consumidores era de R\$259,35 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), fato não refutado nos autos pelo réu. Quanto a este ponto, há de operar como fenômeno jurídico a confissão declinada na contestação, contra a qual não há documento em contrário, prevalecendo aqueles que vão às fls. 52/88 dos autos, que demonstram o movimento diário de venda do combustível objeto da atuação da ANP, corroborando as alegações do Ministério Público contidas na petição inicial. A obrigação de disponibilizar aos consumidores os testes do combustível perdeu o objeto, pois o réu não se encontra mais estabelecido no ponto empresarial em que houve a atuação, tornando-se impossível o cumprimento da obrigação, o mesmo ocorrendo quanto à manutenção de equipamentos em funcionamento. O pedido de ressarcimento dos consumidores em dobro será deferido, na forma requerida pelo Ministério Público na petição inicial, diante da prova inequívoca da atuação irregular do réu. A liquidação do dano sofrido no campo individual se dará mediante apresentação de nota fiscal de compra do combustível, no período descrito na contestação, mediante cálculo aritmético, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação válida. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno o réu a devolver em dobro aos consumidores identificados, na forma da fundamentação acima, o valor a ser apurado em liquidação de sentença, relativo ao combustível cobrado de forma irregular, no período apontado na petição inicial, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação válida. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação às obrigações de fazer, por perda superveniente de seus objetos. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa, archive-se e encaminhe-se os autos à Central de Arquivamento do 5º NUR, independente de intimação das partes, na forma do Provimento CGJ 20/2013 e art. 229-A §, I da Consolidação Normativa da CGJTJ/RJ. P.I.